



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003297-16.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes LUIS ALBERTO VIEIRA e LUIS ALBERTO VIEIRA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003297-16.2024.8.26.0597
Apelante: Luis Alberto Vieira e outro
Apelado: Cooperativa de Crédito, Poup. e Investimento
Parque das Araucárias – Sicredi Parque das
Araucárias Pr/sc/sp
Foro e vara de origem: Foro de Sertãozinho/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO. JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória ajuizada por cooperativa de crédito para cobrança de dívida oriunda de contrato de empréstimo. A embargante alegou abusividade dos encargos cobrados, anatocismo e necessidade de produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se os encargos contratuais cobrados pela instituição financeira são abusivos; e (ii) se há necessidade de produção de provas para comprovação da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comissão de permanência é válida quando não cumulada com outros encargos moratórios, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A cobrança de juros remuneratórios não está sujeita ao limite do art. 192, §3º, da CF/88, sendo permitida sua capitalização desde a edição da MP nº 2.170-36/2001.

5. A inexistência de contrato assinado não impede a constituição do título executivo na ação monitória, bastando prova escrita da dívida, conforme art. 700 do CPC.

6. O ônus da prova do pagamento é do devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi demonstrado.

7. O julgamento antecipado é cabível quando a matéria controvertida é exclusivamente de direito, conforme art. 355, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A comissão de permanência é válida quando pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa.

b) A capitalização de juros é permitida nos contratos bancários celebrados após a MP nº 2.170-36/2001.

c) Na ação monitória, a prova escrita da dívida é suficiente para constituição do título executivo, independentemente de contrato assinado.

d) O ônus da prova do pagamento da dívida recai sobre o devedor.

e) O julgamento antecipado é admissível quando a controvérsia for exclusivamente de direito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 341, 355, I, 373, II, 489, §1º, e 700; MP nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 451.233/RS; AgRg no REsp 706.368/RS; AgRg no REsp 908.583/MS; TJSP,

Apelação Cível nº 1144285-60.2023.8.26.0100.

Os argumentos apresentados pelo executado/embargante no seu recurso em que pretende, em suma, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para produção de provas, ou a reforma da sentença com a improcedência da ação monitória, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias – Sicredi Parque das Araucárias Pr/sc/sp, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Luis Alberto Vieira e Luis Alberto Vieira (PJ), qualificados em mesmo local, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de empréstimo, conforme indicado na inicial. Os réus se utilizaram do crédito concedido, porém, se recusam a saldá-lo, mais os encargos, espontaneamente. Afirma que o débito atualizado e acrescido dos encargos moratórios atinge R\$ 42.746,47, requerendo a expedição de mandado de pagamento. Juntou documentos . Os réus foram citados e apresentaram embargos aduzindo, preliminarmente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, preconizam a ilegalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira. Afirma que o banco cobrou juros abusivos e praticou anatocismo. Requerem a procedência dos embargos.

Houve impugnação.

Designada audiência de composição, com resultado infrutífero.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria controvertida nos embargos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado dos embargos.

Há relação de consumo entre as partes.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Com efeito, analisado o contrato verifica-se que não houve previsão de incidência de comissão permanência em cumulação com outros encargos. Verifica-se, em caso de inadimplência, incide apenas à taxa de mercado e mora de 2%. Tal conclusão extrai-se da análise da análise da cláusula 8, das condições gerais (fls. 101).

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito

não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

Pois bem. Norteado pela jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e ciente de que o Conselho Monetário Nacional não extrapolou sua capacidade normativa que lhe confere o ordenamento, tem-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para “facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que “além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

Dessa forma, analisando a natureza jurídica de referido encargo, assentou o C. Superior Tribunal de Justiça que a comissão de permanência assume as feições tanto de juros remuneratórios quando de correção monetária “ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda” (AgRg no REsp nº 451.233/RS, j. 26.06.2003). A incidência da comissão, ademais, vez que sempre ocorrida após o vencimento da dívida, “tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito” (idem).

De maneira que, assumindo a natureza de verdadeiro ressarcimento pela mora, sedimentou-se, atualmente, o entendimento jurisprudencial pela inacumulabilidade da comissão de permanência também com os juros moratórios, já que o encargo em tela traz em si tripla funcionalidade, quer como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); quer como fator de atualização da moeda (correção monetária); quer, finalmente, como compensação ao credor pelo inadimplemento contratual e remuneração pelos encargos decorrentes da mora (juros moratórios). Assim, “qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos no Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa 'bis in idem', observada a natureza jurídica dos institutos em questão” (AgRg no REsp nº 706.368/RS, DJ 08.08.05).

Também neste sentido:

STJ: “Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da

primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Agravo não provido.” (AgRg no REsp 908583 / MS. Rel. Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 24/05/2007. Data da Publicação: DJ 11.06.2007, p. 315). (Grifo nosso).

STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. OUTORGA DE MANDATO. CRIAÇÃO TÍTULO CAMBIAL.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 60 DA SÚMULA DESTA CORTE. REGIMENTAL

IMPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. In casu, foram previstos encargos moratórios no contrato em comento, em decisão transitada em julgado, ante a ausência de recurso no que toca a esses pontos, de sorte que, impossível, assim, a concessão da comissão de permanência. 3. Nos termos do enunciado n.º 60 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 787544 / RS. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 24/04/2007). (grifo nosso).

Importe frisar, em arremate, que o entendimento acima declinado é o previsto nas súmulas nº 20, 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, estabelecida a premissa, no caso concreto, verifica-se que não há nulidade em qualquer cláusula contratual, já que não houve a previsão de incidência de comissão de permanência de maneira cumulativa com os demais encargos moratórios. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de direito que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.

Adotando-se, portanto, tais razões de decidir, ou seja, da inexistência de ilegalidade de cobrança, especialmente juros e multa contratual, tem-se por prejudicadas as alegações, dos embargantes, atinentes à ocorrência de anatocismo ou capitalização indevida de juros, juros acima da taxa legal e abusividade da multa contratual. Não sendo demais explicitar, neste contexto, que as instituições financeiras caso admitido fosse o cômputo de juros na espécie não devem obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz (Súmula nº 648 do STF).

Ademais, é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01,

estabelecendo em seu art. 5º que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Outrossim, relativamente ao anatocismo.

A Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Também não se vislumbra abusividade na correção monetária, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a respectiva ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos embargantes a pagar ao embargado a importância de R\$ 42.746,47, com a devida atualização monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data desta sentença, e juros de mora, de 1% ao mês, devidos desde a citação válida. Em face da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Defiro a gratuidade processual aos requeridos.

Dispensado o cálculo de preparo recursal. P.I.”

Apenas acrescento que não há nulidade por ausência de fundamentação. Da leitura da r. sentença conclui-se que foram examinados todos os aspectos relevantes da lide e entregue a solução entendida cabível, com a respectiva fundamentação. Observou-se, assim, o quanto previsto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do CPC/15.

Ademais, no caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O fato de o recorrente ter contraído dívidas referentes a descontos de títulos junto ao autor é incontroverso, e se presume verdadeiro, nos termos do art. 341 do CPC, porque não foi objeto de impugnação específica pelo requerido em seus embargos à execução, constando a fls. 167 que “Não se questiona a existência da dívida, mas sim se questiona que em verdade a mesma não corresponde aos termos mencionados na inicial”.

Ademais, em que pese, de fato, o “contrato de concessão de limite de crédito pré-aprovado canais SICREDI” não estar assinado (fls. 97/110), o autor apresentou em sua petição inicial provas suficientes para demonstrar a existência da dívida, quais sejam, o contrato com os termos da abertura da conta devidamente assinado (fls. 58/68), e, especificamente quanto ao débito em questão: extratos da conta bancária do requerido que comprovam os seguintes recebimentos de valores: (a) C244327170 – R\$ 29.650,00, liberado em 15 de dezembro de 2022 (fls. 114); (b) C344302616 - R\$ 29.400,00, liberado em 03 de março de 2023 (fls. 124).

Tais documentos são suficientes para a constituição do título executivo, de sorte que não é necessária a apresentação de contrato formal da dívida assinado pelas partes, ainda mais se tratando de ação monitória, em que se exige simples prova escrita, de acordo com o art. 700 do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CARTÃO DE CRÉDITO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL PARA

JUNTADA DO INSTRUMENTO - ATO - DESNECESSIDADE - AGRAVANTE - PEDIDO - INSTRUÇÃO COM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, UTILIZAÇÃO DA TARJETA E EVOLUÇÃO DO DÉBITO - INSTRUMENTO - DISPENSABILIDADE À PROPOSITURA DA AÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - IMPOSIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173649-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2016; Data de Registro: 13/08/2024).

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito. Autos instruídos com faturas não impugnadas, com quitações parciais. Sentença de improcedência. Utilização do cartão por mais de um ano, com diversas compras parceladas e pagamento de faturas. Perfil de consumo não indicativo de fraude. Comprovação da origem da dívida oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Inadimplência da fatura objeto de discussão nos autos. Ausência de prova do pagamento. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Comprovada a origem do débito, inadmissível a posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Comunicação prévia à negativação que não é obrigação do credor, mas da empresa mantenedora do cadastro. Súmula nº 359 do STJ. Inexistência de atitude ilícita da parte requerida. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Recurso da parte autora improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1144285-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

Ademais, não é ônus do autor comprovar a inadimplência do requerido, até porque se trata de fato negativo que é impossível de ser provado. Na verdade, é ônus da requerida comprovar eventual pagamento da dívida, de acordo com o art. 373, II, do CPC, mas ela não o fez e sequer o alegou.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo executado/embargente ao advogado do exequente/embargado para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora